

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/015675
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VENERAVEL DOSSANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000299397

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Artigo 218, Inc. I do CTB - Multa por “transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Notificação devolvida por Desatualização de Endereço é válida para todos os efeitos (Art. 282, § 1º do CTB). Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, art. 218, inciso I do CTB, na data de **01/09/2016**, ocorrida na **Rod. BA524 km 16, sentido decrescente CANDEIAS**.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui desconhecer a infração, bem como sustenta que não fora notificado da mesma requerendo o que preceitua o art. 281, inciso II do CTB.

Informa em suas razões recursais endereço distinto do constante no banco de dados do Órgão de Trânsito (DETRAN/BA) e nada argúi sobre eventual desatualização/alteração do seu endereço.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), Consulta Dados Protocolo com endereço informado pelo DETRAN/BA e Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, pois conforme anuncia o espelho de infração de trânsito, os Correios (ECT) devolveram o AR da Notificação de Autuação (NAI) ao remetente como o motivo “NÃO EXISTE O Nº INDICADO”.

Compulsando os autos, percebe-se que o Recorrente, quando do protocolo do seu apelo, informou o endereço (TV. TRANCREDO NEVES, Nº 35, CEP 43.849-999), sendo, deste feita, dados estranhos aos constantes do banco de dados do Órgão Estadual de Trânsito e AR devolvido ao Remetente pelos Correios/ECT –, estando o seu endereço, portanto, desatualizado nos bancos de dados do

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

(DETRAN/BA), o que o responsabiliza pela omissão na referida informação como dispõe dispositivo legal aplicável. Vejamos:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. (Grifos nossos)

Deste modo, a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito foi encaminhada ao Recorrente em tempo hábil, e para o endereço fornecido ao DETRAN/BA (TV.TANCREDO NEVES, Nº 38, CEP 43.815-360), caindo por terra a afirmação de suposta ausência de notificação de autuação, já que a norma considera como válida a notificação por remessa postal quando o AR é devolvido ao destinatário por desatualização do seu endereço.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer desrespeito à norma, agindo o Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) dentro da mais estrita observância da legislação de trânsito.

Desta forma, resta caracterizada a notificação ficta do Recorrente, por imposição legal, nos termos dispostos no artigo 282, § 1º do CTB, pela omissão na atualização do endereço de correspondência junto ao DETRAN/BA, o que impediu a entrega da Notificação da Autuação pelos Correios.

Outrossim, afastada a arguição de insubsistência do auto de infração tendo em vista as provas acostadas no Relatório de Auto de Infração – Extrato informamos ao recorrente que as argumentações referente ao art. 281, inciso II do CTB, encontram-se evidentemente equivocadas quanto ao seu entendimento, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota equívoco crasso quanto a aferição das datas suscitadas que comprova ter ocorrido a multa em 01/09/16 e a expedição da NAI na data de 12/09/2016, pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, dezesete (11) dias após o ato infracional.

Nesses termos o art. 3º, § 1º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN prescreve:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(...)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante dos argumentos a luz dos Artigos 281, II e 282 § 1º. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000299397 válido, lavrador contra o senhor ANTONIO CARLOS VENERAVEL DOS SANTOS**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000299397, válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de outubro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI